PROJETO DE LEI Nº ___/2026

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos responsáveis por pessoas em condição de dependência de suporte vital contínuo no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º

Fica assegurada prioridade de atendimento, no âmbito do Município de Rio Branco, às pessoas responsáveis pelo cuidado direto de pessoas em condição de dependência de suporte vital contínuo.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em condição de dependência de suporte vital contínuo aquela que, independentemente da idade:

I – seja acamada ou possua mobilidade severamente reduzida e permanente;
II – dependa de ventilação mecânica, invasiva ou não invasiva;
III – seja portadora de traqueostomia;

IV – necessite de dispositivos ou tecnologias assistivas essenciais à manutenção da vida;

V – demande cuidados contínuos, ininterruptos e monitoramento permanente;

VI – possua condição clínica grave que exija a presença constante de cuidador para prevenção de risco à vida.

Art. 3º

A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será assegurada:

I – nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta;
II – nas unidades de saúde públicas e privadas;
III – nas instituições bancárias;
IV – nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V – nos estabelecimentos privados que já disponibilizem atendimento prioritário, observadas suas normas operacionais.

CAPÍTULO II
DA COMPROVAÇÃO
Art. 4º

A condição de responsável ou cuidador deverá ser comprovada mediante:

I – laudo médico atualizado que ateste a condição de dependência de suporte vital contínuo;

II – documento que comprove a responsabilidade legal, vínculo familiar ou exercício de cuidado direto;

III – cadastro em programa municipal específico, quando instituído.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS
Art. 5º

Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – dar publicidade ao direito à prioridade de atendimento;

II – assegurar atendimento célere e compatível com a urgência indireta da situação;

III – adotar medidas razoáveis para viabilizar o cumprimento da norma.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES
Art. 6º

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, no âmbito do poder de polícia administrativa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 7º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – à criação de cadastro municipal de identificação dos beneficiários;
II – à definição de critérios complementares de comprovação;
III – aos mecanismos de fiscalização.

Art. 8º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade de atendimento às pessoas responsáveis pelo cuidado direto de indivíduos em condição de dependência de suporte vital contínuo no Município de Rio Branco.

A proposta amplia o alcance da proteção inicialmente voltada às crianças, passando a abranger todas as pessoas que, independentemente da idade, dependem de cuidados permanentes e ininterruptos para a manutenção da vida, como pacientes acamados, traqueostomizados ou dependentes de ventilação mecânica.

Esses indivíduos demandam a presença constante de um cuidador, cuja ausência prolongada pode representar risco concreto à saúde e à própria sobrevivência do assistido. Nesse contexto, o responsável não exerce apenas função de acompanhamento, mas integra diretamente a rede de cuidado essencial.

A prioridade de atendimento, portanto, não se configura como privilégio, mas como medida de proteção indireta à vida, assegurando que o tempo de afastamento do cuidador seja reduzido ao mínimo necessário.

O projeto foi estruturado com base em critérios técnicos e objetivos, evitando generalizações e garantindo segurança jurídica, ao delimitar claramente o público beneficiário e os meios de comprovação.

Ademais, a proposta respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao prever sua aplicação também no setor privado apenas nos casos em que já exista atendimento prioritário instituído.

Diante do relevante interesse social da matéria e de seu impacto direto na proteção da dignidade humana, da saúde e da vida, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250
gabinete.vereadorebermachado@gmail.com
Telefone: (68) 3302-7200

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

Sala das Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”,

Rio Branco, Acre- 27 de abril de 2026.

EBER MACHADO
VEREADOR
REPUBLICANOS

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250
gabinete.vereadorebermachado@gmail.com
Telefone: (68) 3302-7200